LEI Nº 469/2026

Institui a Política Municipal de Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Desterro/PB, estabelece diretrizes, metas, mecanismos de avaliação, monitoramento, equidade, formação, governança e captação de recursos, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DESTERRO, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Desterro/PB, a Política Municipal de Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens, como política pública permanente destinada a assegurar o direito à aprendizagem, à alfabetização na idade adequada, à aprendizagem matemática, à recomposição das aprendizagens e à redução das desigualdades educacionais.

§ 1º A Política terá como público prioritário:

I - as crianças matriculadas na pré-escola, respeitadas as especificidades próprias da educação infantil;

II - os estudantes do 1º e do 2º anos do ensino fundamental, para garantia da alfabetização e da aprendizagem matemática adequada até o final do 2º ano;

III - os estudantes do 3º ao 5º ano do ensino fundamental que apresentem defasagens ou necessidade de recomposição das aprendizagens;

IV - os estudantes público-alvo da educação especial, asseguradas acessibilidade, adaptações razoáveis, recursos de tecnologia assistiva e estratégias pedagógicas individualizadas, quando necessárias;

V - os estudantes das escolas e turmas localizadas na zona rural, inclusive turmas multisseriadas ou com características específicas; e

VI - os jovens, adultos e idosos não alfabetizados ou com escolarização básica incompleta, mediante ações articuladas com a Educação de Jovens e Adultos - EJA e com programas federais e estaduais pertinentes.

Tiago Simões dos Santos
CPF 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMD Desterro-PB

§ 2º A Política será implementada de forma integrada às demais ações da educação municipal e ao Plano Municipal de Educação.

Art. 2º A execução da Política observará a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a Lei Federal nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, a Lei Federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025, a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, o Decreto Federal nº 12.391, de 28 de fevereiro de 2025, a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, o Pacto Nacional pela Recomposição das Aprendizagens, a legislação estadual pertinente e as normas do sistema de ensino.

Parágrafo único. A superveniência de novo programa, indicador, sistema de avaliação ou instrumento de cooperação federativa não dependerá de alteração desta Lei para sua incorporação à Política Municipal, desde que compatível com suas finalidades e observadas as competências legais.

Art. 3º São princípios da Política Municipal:

I - a alfabetização e a aprendizagem como direitos fundamentais do educando;

II - a garantia de alfabetização de todas as crianças até o final do 2º ano do ensino fundamental;

III - a equidade e a redução das desigualdades educacionais;

IV - a atenção prioritária aos estudantes em maior situação de vulnerabilidade ou defasagem;

V - a inclusão educacional e o respeito às especificidades das pessoas com deficiência e dos demais públicos da educação especial;

VI - a articulação pedagógica entre pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental;

VII - a utilização responsável de evidências científicas, dados educacionais e avaliações para o aperfeiçoamento das práticas pedagógicas;

VIII - o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e o respeito à autonomia docente, vedada a imposição de método único de alfabetização;

IX - a formação, valorização e apoio permanente aos profissionais da educação;

X - o regime de colaboração entre Município, Estado e União;

XI - a gestão orientada por resultados educacionais, com responsabilidade institucional compartilhada e caráter formativo, vedada a responsabilização meramente punitiva;

XII - a transparência, o controle social e a participação das famílias;

XIII - a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente no tratamento de dados pessoais;

XIV - a eficiência administrativa, a economicidade, a integridade dos dados e a otimização dos recursos públicos; e

Tiago Simões dos Santos
CPF 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMD Desterro-PB

XV - a continuidade das políticas educacionais, independentemente de mudanças de gestão.

Art. 4º São objetivos da Política:

I - assegurar a alfabetização em leitura e escrita ao final do 2º ano do ensino fundamental;

II - assegurar aprendizagem adequada em matemática ao final do 2º ano do ensino fundamental;

III - desenvolver fluência leitora com compreensão;

IV - garantir progressiva apropriação do sistema de escrita alfabética;

V - favorecer o desenvolvimento da consciência fonológica e linguística, em articulação com práticas significativas de leitura e escrita;

VI - formar leitores autônomos e ampliar o acesso à literatura;

VII - desenvolver produção textual adequada à etapa de escolarização;

VIII - identificar precocemente dificuldades de aprendizagem e assegurar intervenção pedagógica tempestiva;

IX - recompor aprendizagens não consolidadas nos anos iniciais do ensino fundamental;

X - reduzir reprovação, abandono, distorção idade-ano e desigualdades de aprendizagem;

XI - fortalecer a formação continuada de professores, coordenadores pedagógicos e gestores;

XII - qualificar o uso pedagógico das avaliações e dos dados educacionais;

XIII - elevar os resultados do Município no Indicador Criança Alfabetizada, SIAVE-PB, SAEB, IDEB e demais indicadores oficiais aplicáveis;

XIV - preservar e ampliar a habilitação municipal a programas de assistência técnica e financeira da União e do Estado, inclusive às complementações do Fundeb e demais mecanismos vinculados à melhoria da gestão e da aprendizagem;

XV - ampliar a capacidade municipal de captação e execução de recursos destinados à educação; e

XVI - promover ações de alfabetização de jovens, adultos e idosos.

CAPÍTULO II

DAS METAS E DO PLANEJAMENTO

Art. 5º O Município adotará como meta permanente a alfabetização de todas as crianças até o final do 2º ano do ensino fundamental, observada trajetória anual de melhoria contínua.

§ 1º Para fins de aferição, considerar-se-á alfabetizado o estudante que atingir o padrão estabelecido oficialmente pela União para o Indicador Criança Alfabetizada, ou indicador nacional que venha a substituí-lo.

§ 2º A trajetória anual de Desterro será estabelecida no Plano Anual de Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens e:

Tiago Simões dos Santos
CPF 073.382.184-25
Prefeito Constitucional
PMD Desterro-PB

I - não poderá ser inferior às metas formalmente pactuadas com a União ou com o Estado da Paraíba;

II - deverá assegurar, no mínimo, o cumprimento da Meta 3.a do Plano Nacional de Educação vigente;

III - terá como referência municipal a superação progressiva do patamar de 90% (noventa por cento) de crianças alfabetizadas ao final do 2º ano, sem prejuízo da meta de universalização; e

IV - deverá buscar a redução contínua das desigualdades de aprendizagem entre grupos de estudantes.

Art. 6º O Município observará, igualmente, meta de aprendizagem adequada em matemática ao final do 2º ano do ensino fundamental, em trajetória compatível com a Meta 3.b do Plano Nacional de Educação vigente.

Art. 7º As metas municipais deverão contemplar a redução progressiva das desigualdades educacionais, especialmente quando relacionadas:

I - à condição socioeconômica;

II - à raça ou cor, na forma dos indicadores oficiais;

III - ao sexo;

IV - à deficiência ou a outras necessidades educacionais específicas;

V - à localização urbana ou rural;

VI - à frequência escolar; e

VII - a outras condições de vulnerabilidade identificadas pela rede.

Parágrafo único. Nenhuma meta global será considerada plenamente atingida quando ocultar desigualdade grave e persistente entre grupos de estudantes.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação elaborará, a cada ano letivo, o Plano Anual de Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens, preferencialmente até 60 (sessenta) dias após o início das atividades escolares, contendo, no mínimo:

I - diagnóstico da rede e linha de base dos indicadores;

II - metas municipais anuais;

III - metas, desafios e necessidades específicas por unidade escolar;

IV - planejamento das avaliações;

V - cronograma de formação continuada;

VI - ações de recomposição e intervenção pedagógica;

VII - estratégias de promoção da equidade;

VIII - previsão de ações destinadas à educação do campo e à educação especial;

Tiago Simões dos Santo
CPF 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMD Desterro/PB

IX - planejamento de materiais e recursos pedagógicos;

X - oportunidades de cooperação técnica e financeira identificadas;

XI - responsáveis e cronograma de execução; e

XII - indicadores de acompanhamento e resultados esperados.

CAPÍTULO III

DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

Art. 9º Na educação infantil, a atuação municipal destinada à preparação para o processo de alfabetização respeitará as Diretrizes Curriculares Nacionais e a BNCC, priorizando:

I - linguagem oral;

II - escuta e leitura de literatura infantil;

III - brincadeiras, interações e experiências significativas;

IV - ampliação de vocabulário;

V - percepção de sons, ritmos e estruturas linguísticas;

VI - contato significativo com diferentes portadores e gêneros textuais; e

VII - experiências iniciais envolvendo raciocínio lógico e pensamento matemático.

Parágrafo único. É vedada a antecipação inadequada da escolarização formal ou a utilização de avaliação classificatória ou promocional na educação infantil.

Art. 10. Nos 1º e 2º anos do ensino fundamental serão asseguradas, de forma sistemática e articulada:

I - apropriação do sistema de escrita alfabética;

II - desenvolvimento da consciência fonológica e linguística;

III - leitura diária pelo professor e pelos estudantes;

IV - leitura guiada, compartilhada e progressivamente autônoma;

V - desenvolvimento da fluência leitora e da compreensão;

VI - produção escrita e textual com intencionalidade pedagógica;

VII - ampliação de vocabulário e compreensão oral;

VIII - trabalho com literatura e diversidade de gêneros textuais;

IX - desenvolvimento de conhecimentos matemáticos essenciais;

X - resolução de problemas e desenvolvimento do raciocínio matemático; e

XI - atividades diferenciadas de acordo com as necessidades efetivamente identificadas.

Art. 11. O currículo municipal e as práticas pedagógicas deverão manter conformidade com a BNCC e com as normas nacionais e estaduais de currículo, inclusive quanto à educação digital e à computação na educação básica, quando aplicáveis.

Tiago Simões dos Santo
CPF 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMD Desterro

Art. 12. As unidades escolares assegurarão tempo pedagógico diário adequado à alfabetização, à leitura, à escrita e à matemática, resguardada a formação integral do estudante e o cumprimento dos demais componentes curriculares.

Art. 13. O estudante que não apresentar aprendizagem compatível com sua etapa terá direito a medidas imediatas de intervenção, que poderão compreender:

I - atendimento pedagógico em grupos reduzidos;

II - atividades individualizadas;

III - ampliação do tempo de aprendizagem;

IV - tutoria, mentoria ou acompanhamento pedagógico;

V - materiais diferenciados;

VI - atendimento complementar no contraturno, quando disponível;

VII - articulação com equipe multiprofissional, quando a situação justificar; e

VIII - diálogo sistemático com a família ou responsável.

Parágrafo único. A intervenção pedagógica não dependerá de diagnóstico clínico quando a necessidade identificada for estritamente educacional.

Art. 14. As ações de alfabetização deverão prever estratégias próprias para escolas do campo, turmas multisseriadas, estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista, altas habilidades ou superdotação e demais situações que exijam atendimento educacional específico, vedada a redução indevida das expectativas de aprendizagem.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO, DO MONITORAMENTO E DA INTEGRIDADE DOS RESULTADOS

Art. 15. A avaliação da aprendizagem terá caráter diagnóstico, formativo e, quando pertinente, somativo, devendo aferir progressivamente:

I - conhecimentos relativos ao sistema de escrita;

II - leitura e fluência leitora;

III - compreensão textual;

IV - produção escrita;

V - conhecimentos e habilidades matemáticas;

VI - evolução individual do estudante; e

VII - outras habilidades previstas nos referenciais curriculares.

Art. 16. O Município participará integralmente das avaliações estaduais e nacionais aplicáveis à rede municipal, inclusive do SIAVE-PB, SAEB e das avaliações vinculadas ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.

Tiago Simões dos Santos
CPF 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMD Desterro-PB

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação adotará medidas de informação às famílias, organização de transporte, calendário, frequência e suporte às unidades escolares para assegurar a maior participação possível dos estudantes.

§ 2º Nas avaliações nacionais utilizadas para as condicionalidades do Fundeb, será assegurada participação não inferior a 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar avaliado, ou percentual superior que venha a ser estabelecido pela legislação federal, buscando-se participação censitária sempre que tecnicamente possível.

§ 3º É vedada qualquer forma de exclusão seletiva de estudante, alteração indevida de matrícula, indução de ausência ou outra conduta destinada artificialmente a elevar resultados de avaliação.

Art. 17. Fica instituído o Sistema Municipal de Monitoramento das Aprendizagens, coordenado pela Secretaria Municipal de Educação e integrado aos sistemas já existentes, compreendendo:

I - avaliações diagnósticas no início do período letivo;

II - avaliações periódicas de acompanhamento, preferencialmente bimestrais ou em periodicidade tecnicamente equivalente;

III - avaliações de fluência leitora;

IV - utilização dos resultados de avaliações estaduais e nacionais;

V - acompanhamento individual da progressão da aprendizagem;

VI - consolidação por turma, escola e rede; e

VII - monitoramento dos planos de intervenção.

Art. 18. Cada unidade escolar elaborará ou atualizará plano de intervenção pedagógica com base nos resultados das avaliações, indicando estudantes ou grupos que demandem apoio, habilidades prioritárias, ações, responsáveis e prazo de reavaliação.

Parágrafo único. O resultado de avaliação externa ou interna será utilizado prioritariamente para orientação pedagógica, planejamento e alocação de suporte, sendo vedada sua utilização isolada para punição de professor, estudante ou gestor.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Educação publicará, anualmente, Relatório Municipal de Resultados da Alfabetização e das Aprendizagens, contendo, no mínimo:

I - matrículas e taxas de participação nas avaliações;

II - resultados de alfabetização e matemática;

III - evolução histórica disponível;

IV - indicadores de fluxo, aprovação, abandono e distorção idade-ano;

V - resultados de fluência leitora;

VI - análise das desigualdades;

VII - metas estabelecidas e respectivo grau de cumprimento;

Tiago Simões dos Santos
CPF 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMD Desterro-PB

VIII - medidas de intervenção executadas;

IX - ações de formação realizadas; e

X - providências programadas para o período subsequente.

§ 1º Os dados destinados à publicidade serão apresentados de forma agregada, vedada a identificação indevida de estudantes.

§ 2º O relatório será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação e disponibilizado no Portal Oficial do Município.

CAPÍTULO V

DA TECNOLOGIA, DOS DADOS E DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 20. A Secretaria Municipal de Educação poderá empregar sistemas informatizados, aplicativos, recursos digitais e ferramentas de inteligência artificial para avaliação, acompanhamento e apoio à alfabetização, inclusive para aferição de fluência leitora, desde que observados:

I - a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente o melhor interesse da criança e do adolescente;

II - a minimização dos dados coletados;

III - finalidade educacional determinada e legítima;

IV - segurança da informação;

V - transparência quanto ao funcionamento e à finalidade do sistema;

VI - acessibilidade;

VII - supervisão humana;

VIII - auditabilidade dos resultados, quando tecnicamente possível;

IX - interoperabilidade e portabilidade dos dados;

X - prevenção à dependência tecnológica indevida de fornecedor; e

XI - observância da legislação de licitações e contratos administrativos.

§ 1º Nenhum resultado produzido exclusivamente por inteligência artificial poderá, sem revisão humana qualificada, fundamentar retenção, classificação negativa, sanção, exclusão de estudante, diagnóstico de deficiência ou transtorno, ou decisão funcional contra profissional da educação.

§ 2º Os contratos de soluções tecnológicas deverão assegurar ao Município acesso aos próprios dados, exportação em formato adequado, continuidade administrativa e proteção contra perda ou retenção indevida das informações.

Tiago Simões dos Santo
CPF 073.383.184-2
Prefeito Constitucional
PMD Desterro-PB

CAPÍTULO VI

DA FORMAÇÃO E DA GESTÃO EDUCACIONAL

Art. 21. A formação continuada será permanente, estruturada e orientada pelas necessidades efetivamente identificadas na rede, destinando-se especialmente a professores, coordenadores pedagógicos e gestores.

§ 1º A formação deverá contemplar:

I - alfabetização, leitura, escrita e matemática;

II - avaliação diagnóstica e formativa;

III - utilização pedagógica de dados;

IV - educação inclusiva;

V - educação do campo e turmas heterogêneas ou multisseriadas, quando necessário;

VI - recomposição das aprendizagens;

VII - práticas pedagógicas fundamentadas em evidências e adequadas ao currículo;

VIII - uso pedagógico responsável de tecnologias; e

IX - formação para liderança e gestão educacional.

§ 2º Serão priorizadas, sempre que disponíveis, formações custeadas ou apoiadas técnica ou financeiramente pela União e pelo Estado.

Art. 22. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - coordenar a Política;

II - estabelecer diretrizes pedagógicas complementares;

III - acompanhar os indicadores municipais;

IV - prestar suporte às unidades escolares;

V - coordenar as avaliações municipais;

VI - garantir a participação nas avaliações oficiais;

VII - organizar a formação continuada;

VIII - coordenar as ações de recomposição;

IX - promover articulação interfederativa;

X - acompanhar oportunidades de financiamento;

XI - assegurar a integridade dos dados educacionais;

XII - elaborar os relatórios previstos nesta Lei; e

Tiago Simões dos Santo
CPF 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMD Desterro-PB

XIII - promover as medidas necessárias à manutenção das habilitações, adesões e condicionalidades relacionadas a transferências e complementações financeiras destinadas à educação.

Art. 23. Compete às unidades escolares:

I - executar as diretrizes da Política;

II - monitorar a aprendizagem de seus estudantes;

III - realizar as avaliações previstas;

IV - elaborar e executar planos de intervenção;

V - manter registros pedagógicos adequados;

VI - assegurar participação dos estudantes nas avaliações externas;

VII - desenvolver ações de leitura e formação de leitores;

VIII - promover diálogo com as famílias; e

IX - comunicar tempestivamente à Secretaria situações que comprometam aprendizagem, frequência ou participação nas avaliações.

Art. 24. O Poder Executivo poderá instituir, por decreto, Comitê Municipal de Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens, com representação da Secretaria Municipal de Educação e da rede municipal, podendo convidar representantes do Conselho Municipal de Educação, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb - CACS-Fundeb e de outras instituições.

§ 1º A composição, o funcionamento e as atribuições complementares serão definidos em regulamento.

§ 2º A participação no Comitê constituirá serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 25. O Conselho Municipal de Educação exercerá, no âmbito de suas competências legais, acompanhamento e controle social da implementação desta Política, sem prejuízo das competências dos demais órgãos de controle.

Art. 26. O Município observará, nos processos de provimento ou designação das funções de gestão escolar, as exigências de critérios técnicos de mérito e desempenho previstas na legislação federal aplicável à complementação-VAAR do Fundeb, sem prejuízo da legislação municipal específica.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação promoverá, anualmente, verificação de conformidade das práticas de gestão municipal com as condicionalidades e metodologias vigentes para a complementação-VAAR ou mecanismo que venha a substituí-la.

Tiago Simões dos Santos
CPF 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMD Desterro-PB

CAPÍTULO VII

DO RECONHECIMENTO E DAS BOAS PRÁTICAS

Art. 27. O Município instituirá mecanismos de identificação, reconhecimento, certificação e divulgação das boas práticas pedagógicas e de gestão relacionadas à alfabetização e à recomposição das aprendizagens.

§ 1º O reconhecimento poderá abranger escolas, equipes e profissionais.

§ 2º Poderão ser utilizados certificados, menções honrosas, divulgação institucional, intercâmbio de experiências e outras formas não pecuniárias.

§ 3º A instituição de prêmio, gratificação, bonificação ou vantagem pecuniária dependerá de legislação específica, disponibilidade orçamentária, critérios objetivos, impessoais e transparentes e observância da legislação fiscal.

§ 4º É vedado estabelecer premiação exclusivamente com base em resultado bruto de avaliação, sem considerar evolução, equidade, contexto educacional e integridade dos dados.

Art. 28. Fica instituído o Banco Municipal de Boas Práticas Educacionais, destinado ao registro, sistematização, compartilhamento e replicação de experiências comprovadamente exitosas da rede municipal.

CAPÍTULO VIII

DA ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS, ADULTOS E IDOSOS

Art. 29. A Política Municipal compreenderá ações destinadas à superação do analfabetismo entre jovens, adultos e idosos, mediante:

I - identificação da demanda por meio de dados censitários e administrativos;

II - busca ativa territorial;

III - chamada pública para a Educação de Jovens e Adultos - EJA;

IV - articulação com assistência social, saúde, agricultura e demais políticas públicas;

V - adesão ao Programa Brasil Alfabetizado ou a programas que o substituam;

VI - oferta descentralizada sempre que a demanda territorial justificar; e

VII - estratégias compatíveis com a realidade laboral, rural, familiar e social do público.

Art. 30. O planejamento municipal deverá perseguir as metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação para a população de 15 (quinze) anos ou mais, inclusive a elevação da taxa de alfabetização para, no mínimo, 97% (noventa e sete por cento) até o quinto ano de vigência do PNE e a superação do analfabetismo até o final do decênio.

Tiago Simões dos Santos
CPF 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMID Desterro-PB

CAPÍTULO IX

DO FINANCIAMENTO, DA CONFORMIDADE E DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 31. As ações desta Política poderão ser custeadas por:

I - recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

II - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, observadas suas vinculações legais;

III - salário-educação;

IV - transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

V - Plano de Ações Articuladas - PAR;

VI - programas do Ministério da Educação;

VII - ações e transferências decorrentes do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;

VIII - Pacto Nacional pela Recomposição das Aprendizagens;

IX - Programa Nacional de Infraestrutura Escolar;

X - Programa Integra Educação Paraíba;

XI - Programa Alfabetiza Mais Paraíba;

XII - transferências voluntárias do Estado e da União;

XIII - emendas parlamentares;

XIV - convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres legalmente admitidos; e

XV - outras fontes orçamentárias legalmente destinadas à educação.

Art. 32. Fica instituída, como atividade permanente e transversal no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, sem criação de nova unidade administrativa, a Agenda Permanente de Conformidade e Captação Educacional, destinada a prevenir perda de receitas e ampliar o acesso do Município às transferências, programas e complementações financeiras.

§ 1º A Agenda deverá contemplar, entre outras providências:

I - acompanhamento permanente das condicionalidades da complementação-VAAR do Fundeb e das normas vigentes para cada exercício;

II - manutenção das condições de habilitação às complementações da União ao Fundeb, quando aplicáveis;

III - transmissão tempestiva e íntegra das informações ao SIOPE, Siconfi, Censo Escolar/Educacenso e demais sistemas obrigatórios;

IV - acompanhamento dos módulos e prazos do SIMEC e do Plano de Ações Articuladas - PAR;

V - manutenção da adesão e cumprimento das obrigações do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;

Tiago Simões dos Santos
CPF 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMD Desterro-PB

VI - participação, quando conveniente ao interesse público, no Pacto Nacional pela Recomposição das Aprendizagens;

VII - manutenção das adesões ao Programa Integra Educação Paraíba e ao Programa Alfabetiza Mais Paraíba, ou instrumentos que os sucedam;

VIII - participação integral nas avaliações do SIAVE-PB necessárias ao cálculo do critério educacional do Índice de Participação dos Municípios - IPM;

IX - acompanhamento do Índice de Desenvolvimento Escolar e dos demais indicadores utilizados no cálculo do IPM;

X - acompanhamento do Indicador Criança Alfabetizada e dos indicadores de equidade;

XI - habilitação e inscrição do Município no Selo Nacional Compromisso com a Alfabetização e em outros mecanismos de reconhecimento, quando preenchidos os requisitos;

XII - acompanhamento das oportunidades do Programa Nacional de Infraestrutura Escolar e dos demais programas decorrentes do Plano Nacional de Educação;

XIII - manutenção de banco atualizado de projetos educacionais aptos à captação de recursos; e

XIV - calendário anual de prazos, responsáveis, documentos comprobatórios e sistemas de prestação de contas.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação atuará, para cumprimento deste artigo, em articulação com os órgãos municipais responsáveis por planejamento, orçamento, finanças, gestão, controle interno e assessoramento jurídico.

§ 3º O risco de descumprimento de prazo ou condicionalidade capaz de comprometer acesso a recurso deverá ser imediatamente comunicado ao Secretário Municipal de Educação e ao Chefe do Poder Executivo, para adoção das providências administrativas cabíveis.

Art. 33. O planejamento e o financiamento desta Política deverão ser compatibilizados com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e o Plano Municipal de Educação.

§ 1º Na elaboração ou adequação do Plano Municipal de Educação exigido pela Lei Federal nº 15.388/2026, as metas e ações desta Política serão incorporadas ou compatibilizadas com as metas municipais correspondentes.

§ 2º Os planos anuais previstos nesta Lei deverão identificar, sempre que possível, a ação orçamentária e a fonte de financiamento associadas às principais iniciativas programadas.

Art. 34. O Poder Executivo poderá promover adesões, celebrar instrumentos e adotar as providências necessárias à participação do Município em programas, pactos e ações de assistência técnica ou financeira da União e do Estado relacionados ao objeto desta Lei, sempre que demonstrado o interesse público, observadas a compatibilidade orçamentária e as autorizações legislativas específicas eventualmente exigidas pela Lei Orgânica Municipal e pela legislação aplicável.

Tiago Simões dos Santos
CPF: 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMD Desterro-PB

Art. 35. A Secretaria Municipal de Educação deverá organizar e manter documentação comprobatória das ações desenvolvidas, inclusive para fins de prestação de contas, atuação dos órgãos de controle, processos de certificação, programas de incentivo e comprovação de condicionalidades para transferências financeiras.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. A implementação desta Lei utilizará prioritariamente a estrutura administrativa e o quadro de pessoal existentes, não implicando, por si só:

I - criação de cargos, empregos ou funções;

II - concessão automática de gratificações ou vantagens;

III - contratação automática de pessoal; ou

IV - criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem prévia observância da legislação fiscal e orçamentária.

Art. 37. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário e legalmente autorizado, observadas a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e a legislação financeira e orçamentária.

Art. 38. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, podendo disciplinar, entre outras matérias:

I - indicadores e metas anuais;

II - composição e funcionamento do Comitê Municipal, se instituído;

III - periodicidade e instrumentos das avaliações;

IV - funcionamento da Agenda Permanente de Conformidade e Captação Educacional;

V - formato do Relatório Municipal de Resultados;

VI - critérios do Banco Municipal de Boas Práticas; e

VII - fluxos de intervenção pedagógica e monitoramento.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Educação deverá adequar, no prazo de até 90 (noventa) dias, os atos normativos e procedimentos internos vigentes ao disposto nesta Lei, inclusive a Portaria nº 87, de 12 de março de 2026, no que couber.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Desterro/PB, 29 de Setembro de 2026.

Tiago Simões dos Santos
CPF 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMD Desterro-PB

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO
GABINETE DO PREFEITO

Tiago Simões dos Santos
CPF 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMD Desterro-PB

TIAGO SIMÕES DOS SANTOS
Prefeito Constitucional do Município de Desterro/PB